



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.592 - RS (2011/0167056-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : MARIA TEREZINHA PUREZA VERDI E OUTRO**  
**ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. BOA-FÉ. INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de restituição de valores recebidos de boa-fé que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação errônea, deficiente ou equivocada da lei. Precedentes: AgRg no REsp 1.204.747/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 5.11.2010; AgRg no REsp 957.622/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 9.8.2010; AgRg no REsp 963.437/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19.8.2008, DJe 8.9.2008; EREsp 711.995/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 26.3.2008, DJe 7.8.2008.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.592 - RS (2011/0167056-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : MARIA TEREZINHA PUREZA VERDI E OUTRO**  
**ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que deu provimento à remessa oficial.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (e-STJ fls. 329):

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PODER JUDICIÁRIO. LEI N.º 9.421/96. VANTAGEM DENOMINADA "DIFERENÇA PESSOAL". SUPRESSÃO. CONFORMIDADE COM AS LEIS N.º 9.421/96 E 10.475/02. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL.*

*1. O pagamento da vantagem denominada 'Diferença Pessoal', criada por decisões administrativas do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, não possui qualquer previsão legal e, portanto, a supressão dessa parcela não implica irregularidade, ilegalidade ou ofensa ao direito adquirido. Precedentes do STJ.*

*2. Com a edição da Lei nº 9.421/1996, norma aplicável a todo o Poder Judiciário da União, houve profunda alteração na forma de retribuição das funções comissionadas, que passaram a ter seus valores compostos de parcelas (valor base + adicional de padrão judiciário-APJ + gratificação de atividade judiciária - GAJ) ficando, ainda, o seu ocupante submetido ao regime de opção de recebimento exclusivo e integral da FC ou 70% da FC mais os seus vencimentos do cargo efetivo.*

*3. Não se caracterizou violação à irredutibilidade de subsídios, posto que a aludida gratificação não compunha os vencimentos do cargo efetivo e, tampouco, configurou-se a alegada redução dos valores nominais."*

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial dos agravados, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 401):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. BOA-FÉ. INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."*

Aduz a agravante que é possível a devolução de valores recebidos indevidamente por servidor de boa-fé, ante a vedação do enriquecimento sem causa (e-STJ fl. 411). Sustenta, outrossim, que *"não cabe ao judiciário, último intérprete da lei, distanciar-se da literalidade do preceito para estabelecer restrições que o próprio legislador não contemplou."* (e-STJ fl. 412)

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.592 - RS (2011/0167056-9)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. BOA-FÉ. INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de restituição de valores recebidos de boa-fé que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação errônea, deficiente ou equivocada da lei. Precedentes: AgRg no REsp 1.204.747/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 5.11.2010; AgRg no REsp 957.622/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 9.8.2010; AgRg no REsp 963.437/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19.8.2008, DJe 8.9.2008; EREsp 711.995/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 26.3.2008, DJe 7.8.2008.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não merece prosperar a irresignação da União.

O acórdão regional adotou tese contrária à jurisprudência desta Corte no sentido de que é devida a reposição ao erário, pelo servidor de boa-fé, dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública, em face da inadequada interpretação e aplicação da lei.

Sobre a matéria, assim dispôs o acórdão recorrido:

*"O magistrado de origem fundamentou no sentido de que o pagamento de referidas diferenças, partir de abril de 1997, embora em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da Lei n.º 9.421/1996, pela Administração Pública (e por isso, suprimida em fevereiro de 2003), uma vez que o próprio TCU, no Acórdão 2832/2006, transmite esta idéia, não enseja a devolução dos valores*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ao erário, ante a boa-fé no seu recebimento, entendendo que: '(...) mesmo que as autoras fossem sabedoras do entendimento do TCU, não lhes retira a boa-fé, uma vez que, em momento algum, intervieram na elaboração de sua folha de pagamento ou tiveram qualquer intervenção na decisão do CFJ de estender administrativamente aos servidores a mencionada vantagem. A ação coletiva nº 2003.71.00.023938-5, que obteve, em primeiro e segundo graus, a procedência dos pedidos, com o reconhecimento da legalidade da percepção da referida vantagem pecuniária, bem como do direito à incorporação da rubrica, só tende a corroborar à conclusão de que as autoras sempre estiveram de boa-fé' (fl. 274).*

*Contudo, merece ser reformada a sentença [...] Com o reconhecimento da legalidade dos descontos efetuados, a título de reposição ao erário, entendo pela improcedência da demanda e, via de consequência, pela reforma da sentença recorrida, bem como da tutela antecipada deferida, razão pela qual dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, considerando prejudicado o apelo da União."*

Repiso que a jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de restituição de valores recebidos de boa-fé pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação errônea, deficiente ou equivocada da lei. Precedentes: AgRg no REsp 1.204.747/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 5.11.2010; AgRg no REsp 957.622/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 9.8.2010; AgRg no REsp 963.437/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19.8.2008, DJe 8.9.2008; EREsp 711.995/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 26.3.2008, DJe 7.8.2008.

Assim, imperativa a reforma do acórdão recorrido no tocante a referida restituição de valores recebidos de boa-fé pelos servidores.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0167056-9

**AgRg no  
REsp 1.266.592 / RS**

Números Origem: 200871000245140 245143020084047100

PAUTA: 06/09/2011

JULGADO: 06/09/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARIA TEREZINHA PUREZA VERDI E OUTRO

ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARIA TEREZINHA PUREZA VERDI E OUTRO

ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.